

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

São Paulo, 23 de Março de 2020

MP 927/2020

CORONAVIRUS – SUSPENSÃO SAÚDE E SEGURANÇA

Este é um dos Pareceres que serão enviados decorrentes da Medida Provisória 927/2020 publicada **hoje** (23.03.2020)

Os pareceres serão publicados por temas.

Com ela, diversos temas foram flexibilizados por ocasião da grave crise mundial do coronavírus.

Portanto, todos os Pareceres enviados anteriormente a este, tratando dos temas aqui debatidos, devem ser deixados de lado, haja vista as inovações desta Medida Provisória.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Devemos esclarecer as cautelas com as medidas provisórias publicadas pelo Poder Executivo, pois, em pese serem válidas e possíveis, por vezes possuem incorreções técnicas que futuramente podem levar a passivos nas empresas.

Por isso, nosso papel é passar-lhes uma análise segura sob a forma de aplicação, ponderando aquilo que pode ser aplicável e aquilo que deve ser relevado.

PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Página 1 de 10

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

O Decreto Legislativo 06, de 20.03.2020, decretou o estado de calamidade pública e importância internacional decorrente do coronavírus.

A base dele, conforme pontuamos em Pareceres anteriores, foi a Lei nº 13.979/2020.

Com a decretação do período de calamidade pública, verifica-se uma situação anormal, provocada por desastres ou eventos mundiais (como é o caso), causadora de danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público e da população.

É o caso da situação atual pela qual passamos!

Por isso, algumas barreiras e impeditivos legais (como restrições da CLT) para a concessão de novos socorros, alternativas de negociações entre trabalhadores e empresas podem ser superadas, mas desde que não afrontadas as previsões da Constituição Federal.

Assim, mesmo diante do estado de calamidade pública, os direitos mínimos constitucionais precisam ser preservados.

As regras abaixo vigorarão exclusivamente durante o período de calamidade pública e enquanto a Medida Provisória vigorar.

ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Durante o período de calamidade pública, podem o empregador e empregado negociarem diretamente acordos individuais que estarão acima da:

Página **2** de **10**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- a) Convenção coletiva
- b) Acordo Coletivo de Trabalho
- c) Lei
- d) Negociado
- e) Desde que respeitada a Constituição Federal

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, **que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais**, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.”

Exemplos:

- 1) Convenção Coletiva de Trabalho proíbe o banco de horas

Posso, sim, fazer um termo aditivo fazendo um banco de horas com compensação diretamente com o empregado, considerando uma semestralidade. Estaremos à disposição para a edição para que o termo fique seguro.

- 2) Acordo Coletivo não permite que façamos paralisação do vale refeição com o empregado

Ajusto com o empregado **por termo aditivo** (não pode ser unilateral) que, durante o período de “home office”, ele não receberá vale refeição, pois

Página **3** de **10**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

encontra-se em sua residência e poderá se alimentar diretamente em sua casa.

Note que, apesar de ser uma supressão, neste caso é proporcional e razoável a negociação diante do estado de calamidade, pois o vale refeição (não é alimentação) presta-se para que ele almoce na rua.

Note que é uma análise caso a caso. E assim por diante.

Portanto, diante de cada caso, há de se analisar para que não ocorra afronta a constituição federal.

Lembrem-se que este Artigo 2º foi enfático a não afrontar os limites constitucionais e, um deles é o **DIREITO ADQUIRIDO**.

Portanto, é uma ótima oportunidade para sanear problemas financeiros, mas requer uma análise cautelosa de cada circunstância concreta.

✓ **PARECER**

✓ **SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO**

EXAMES OCUPACIONAIS.

O risco de contaminação é patente.

Assim, todos os exames ocupacionais obrigatórios encontram-se suspensos.

Página 4 de 10

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Notem que, não é uma liberação de realizá-los para a análise da condição do empregado, mas sim uma liberação da realização daqueles que são obrigatórios com base na NR-7, tais como:

- a) Admissionais;
- b) Periodicos
- c) Mudança de função
- d) Retorno ao trabalho
- e) Exceto o Demissional que continuará a ser obrigatório.

Assim determina o Artigo 15:

“Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.”

Apesar dessa liberação, temos de ponderar o risco de assim proceder.

A nosso ver a empregadora ficará exposta ao contratar profissionais sem submetê-los a tais exames.

O mesmo quando tratamos aos periódicos, mudanças de função e especialmente ao retorno ao trabalho.

Muito pelo contrário.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A determinação que está seguindo é a análise de todos profissionais que retornarem de algum afastamento.

Notem que o Ministério da Saúde não está seguindo orientações internacionais de análise de todos os casos de suspeitos de coronavírus, e justamente por isso, não temos no Brasil uma estatística ou análise de quantos contaminados ou de possíveis pessoas transmissoras do vírus (que estão, sim, saudáveis).

Assim, respeitando a posição daquelas empregadoras que pretendam seguir a liberação do artigo acima, orientaremos para que mantenham os exames ocupacionais nos moldes previstos na legislação.

Até mesmo para evitar-se um agravamento de possível doença ou acidente, gerando uma doença ou acidente do trabalho.

De toda feita, para aqueles que paralisarão os exames – e sejamos sinceros – até mesmo porque pode ocorrer pelo fato de uma paralisação total futura das atividades (que não se espera), vale detalhar que no prazo de 60 dias a contar da finalização do período de calamidade pública, todos os exames não feitos deverão ser realizados.

“Art. 15. - (...)

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Notem que não precisamos fazer um exercício mental extenso para considerar o número de problemas e doenças que surgirão naquele momento.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Manteve a regra de que o médico coordenador pode manter os exames, conforme orientamos.

“§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.”

Alteraram o prazo de realização do exame demissional.

Anteriormente:

- a) Para as empregadoras de grau de risco 1 e 2, não haveria a necessidade de realizá-lo, se nos últimos 135 dias algum outro exame ocupacional tivesse sido realizado.
- b) Para as empregadoras de grau de risco 3 e 4, não haveria a necessidade de realizá-lo, se nos últimos 90 dias algum outro exame ocupacional tivesse sido realizado.

Agora, se algum outro exame ocupacional foi realizado nos últimos 180 dias, não há obrigatoriedade de realizar o exame demissional.

“§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.”

Insistimos que, se não houver um impedimento fático em nosso dia a dia, que sejam realizados todos os exames ocupacionais, pois nessa fase será uma proteção

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

para a empregadora (contra alegações de doenças e acidentes do trabalho) **e para o empregado.**

TREINAMENTOS PERIÓDICOS

Os treinamentos periódicos envolvendo normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho encontram-se suspensos.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

A exemplo, ficam suspensos os treinamentos para:

- NR-5: CIPA (Comissão Interna de Prevenção de acidentes)
- NR-6: EPI (Equipamento de Proteção Individual)
- NR-9: PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)
- NR-10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.
- Brigada de incendio
- Primeiros socorros
- Trabalho em altura
- Espaço confinado
- Etc.

Mas, finalizando o período de calamidade pública, deverão ser realizados no prazo de 90 dias:

Página **8** de **10**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.”

Outra opção razoável, quando possível, é a realização EAD (a distância), que deverá ser sopesada caso a caso.

“§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.”

A CIPA será mantida sem qualquer alteração até o final do período de calamidade pública.

Os processos eleitorais que estejam em curso poderão ser suspensos.

“Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.”

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA

www.figueiredofilho.com.br

Página **10** de **10**

* O presente documento é um meio de comunicação escrito realizado entre advogado/cliente (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94). É inviolável e pode conter dados confidenciais ou privilegiados, por isto seu conteúdo é restrito ao destinatário, sendo que sua violação sujeita o infrator as penas criminais e responsabilidade civil pelos danos causados.

ALAMEDA CAMPINAS, 463 • CONJUNTO 5A • JARDIM PAULISTA • SÃO PAULO SP • CEP 01404.902

PABX (11) 3831.0051 • www.figueiredofilho.com.br • figueiredofilho@figueiredofilho.com.br